



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

MINUTA DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801975-35.2020.8.15.0000

Relator :Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado
Agravante :IPÊ Educacional Ltda (Mantenedora do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ)
Advogada :Bárbara Carvalho Martins Almeida (OAB/PB 19.332)
Agravado :Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÕES ABUSIVAS EM CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM PARA REVOGAÇÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESGINAÇÃO DA UNIVERSIDADE. AUTORIZAÇÃO EMBUTIDA PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA CONSULTA EM DOCUMENTO APARTADO. CLÁUSULAS DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS E FURTOS EVENTUALMENTE OCORRIDOS EM ESTACIONAMENTOS DO CAMPUS. IMPERTINÊNCIA DA PREVISÃO QUANTO AOS ALUNOS. EXTIRPAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES ANTE A SUA EXCESSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- “(...). 3. *É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento. (...)”.*

(STJ - REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017)

- “(...). 4. *É cabível a alteração, por via judicial, de cláusula contratual quando esta se torna excessivamente onerosa para uma das partes (art. 51, IV e 53, CDC. Art. 413, CC). 5. Não se revela abusiva a cláusula que visa aprimorar a prestação dos serviços, pois objetiva tão somente identificar o perfil do consumidor com o compartilhamento de informações com pessoas jurídicas parceiras no fornecimento de bens e serviços, e não com terceiros alheios aos serviços prestados ao consumidor. (...)”.* (TJDF; RInom 0748106-39.2017.8.07.0016; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 26/04/2018; DJDFTE 23/05/2018; Pág. 790)

- “(...). 7. *É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar*

pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços. (...).”

(STJ - REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020)

- “(...) 3. A instituição de ensino deve indenizar o aluno que teve seu veículo furtado dentro do estacionamento oferecido pela faculdade, independentemente de ser o estacionamento gratuito ou oneroso e de haver controle da entrada ou da saída dos veículos ali estacionados (Súmula n. 130/STJ). (...)”

(STJ - AgRg no AREsp 590.239/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015)”

- Considerando a excessividade da multa diária fixada para cumprimento da obrigação de fazer no caso concreto, cuja falta de limitação pode chegar a valores astronômicos, compreendo por razoável adequá-la para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia, limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estando, assim, de acordo com a capacidade econômica da parte promovida.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **IPÊ Educacional Ltda (Mantenedora do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ)**, desafiando decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0809042-62.2020.8.15.2001, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida (ID 28268279 do processo principal), o Magistrado *a quo* deferiu pedido de tutela de urgência formulado na exordial, nos seguintes termos:

“Destarte e gizadas tais razões de decidir, DEFIRO EM TERMOS E MODOS A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA: determinar à promovida que suspenda imediatamente as cláusulas nº 29, 32 e 33 dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados e a serem firmados em todos os cursos que mantém e ministra, nos quais, os contratantes/consumidores autorizam a cessão e/ou compartilhamento de seus dados a terceiros ou; bem assim aquelas que anuem na exclusão da responsabilidade da demandada por danos, extravios, furtos e roubos de pertences e veículos dos consumidores dentro do estabelecimento da promovida, devendo a suspensão ora determinada vigorar até o trânsito em julgado da decisão meritória da presente ação.

Para o resultado prático da presente decisão fixo nos termos do artigo 536 § 1º e 537 do CPC, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pela demandada, por cada contrato de prestação de serviços educacionais firmado com os consumidores/contratantes de todos os cursos superiores que mantém e são ministrados na instituição promovida, limitado o valor ao número de meses de duração do curso até sua conclusão com a colação de grau e expedição do diploma.”

O agravante, em suas razões recursais, suscita preliminar de nulidade do decisório vergastado, por se fundamentar em precedente sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos respectivos fundamentos (Art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil).

No mérito, defende a legalidade da cláusula 29 (que disciplina a utilização dos dados dos consumidores pelo UNIPÊ) do contrato de serviços educacionais da instituição, por compreender que “...a jurisprudência do STJ é firme no sentido da inexistência de ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que contém uma opção em favor do consumidor, facultando-lhe desautorizar a utilização e o compartilhamento dos seus dados.”, estando a avença dentro dos moldes em questão.

Demais disso, assevera que “...o UNIPÊ, na condição de Instituição de Ensino Superior, em obediência aos aspectos regulatórios da Educação Superior, deve prestar diversas informações dos seus alunos a órgãos reguladores, sendo certo que este espectro de dados não pode ser restringido em eventual OPÇÃO dos consumidores na forma do parágrafo 3º da cláusula 29 do Contrato.”.

Mais adiante, com relação as cláusulas 32 e 33, § 1º, do contrato de prestação de serviços educacionais, que tratam da responsabilidade civil por danos ocorridos em estacionamento disponibilizado gratuitamente e localizado em espaço de livre acesso, ressaltam que “...o estacionamento do UNIPÊ funciona em área aberta, gratuita e de livre acesso ao público, circunstância que, de acordo com a recente jurisprudência do STJ, exclui a responsabilidade civil por danos.”.

Em conclusão, questiona a excessividade do valor da multa arbitrada em caso de descumprimento da medida liminar.

Ao final, requer a concessão de medida liminar recursal, para sobrestar o decreto recorrido. No mérito, pugna pelo provimento da irresignação, para reformar o decreto impugnado.

Pedido Liminar recursal parcialmente deferido (ID 5629875).

Contrarrazões apresentadas (ID 6118914).

Parecer Ministerial no ID 6525922, pelo provimento parcial recursal.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista inexistirem fatos novos a ensejar a modificação de entendimento, compreendo por manter, na íntegra, as conclusões esposadas quando da apreciação do pleito liminar recursal.

Consoante relatado, a discussão travada no presente recurso concentra-se em aferir, em caráter liminar, a regularidade das cláusulas 29, 32 e 33, parágrafo único, previstas nos contratos de serviços educacionais da instituição agravante, cuja legalidade é questionada pelo Ministério Público em sede de Ação Civil Pública proposta no Juízo originário.

Demais disso, o *IPÊ*, nesta ocasião, também impugna as astreintes fixadas em caso de não cumprimento da medida emergencial concedida.

Pois bem.

Com relação a cláusula 29, que disciplina a utilização dos dados dos consumidores pelo UNIPÊ, vejamos o seu teor, com os devidos destaques:

“CLÁUSULA 29. Os dados pessoais fornecidos pelo(a) CONTRATANTE ao CONTRATADO ao longo de todo o período em curso, por meio de documentos, preenchimento de cadastros, navegação em sistema online do CONTRATADO e em outras situações, serão, por esta, armazenados, tratados e utilizados com a finalidade de aprimorar o relacionamento entre as partes no que tange aos serviços educacionais contratados, bem como viabilizar a gestão destes serviços.

Parágrafo 1º. O CONTRATADO poderá, ainda, se utilizar destes dados para realizar análises ou produzir dados históricos e estatísticos gerais com finalidade informativa, educacional e comercial.

Parágrafo 2º. O(A) CONTRATANTE autoriza o CONTRATADO a ceder os dados descritos no caput deste artigo a outras empresas do mesmo grupo empresarial desta, assim como a parceiros terceiros, com as mesmas finalidades descritas no caput e no Parágrafo 1o deste artigo e outras, a estas, afins.

Parágrafo 3º. O(A) CONTRATANTE poder se opor a qualquer tempo à cessão, ora autorizada, referida no parágrafo 2º, devendo, neste caso, comunicar sua objeção ao CONTRATADO pelos canais oficiais de comunicação”.

No tocante a suposta abusividade da cláusula, o *Parquet* na petição inicial, bem como o Julgador primevo, apoiaram-se no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. 1. É facultado ao Juízo proferir sua decisão, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, assim como, nos termos do que preceitua o princípio da livre persuasão racional, avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade.

2. A Anadec - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis tem legitimidade para, em ação civil pública, pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusulas insertas em contrato de cartão de crédito. Precedentes.

3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.

4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é

abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança. 5. **A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada.** 6. De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição.

7. **Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão.**

8. Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44).

9. A orientação fixada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, é que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

10. É pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento de ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que, a meu ver, se verifica na hipótese, haja vista tratar-se de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

11. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017)

Como asseverado pela agravante, o julgado acima não trata propriamente de regularidade ou não do compartilhamento de dados em si. Vejamos o seguinte trecho:

“Outrossim, mister esclarecer que não se discute aqui a legalidade ou abusividade do compartilhamento, em si, de dados dos consumidores por empresas detentoras dessas informações. Sequer está sob exame eventuais benefícios ou vantagens que a prática do compartilhamento das informações possa significar, tanto para o banco que compartilha, quanto para o consumidor que tem os dados expostos, alegação insistentemente apresentada pelas partes.” - PÁG. 10/11 do acórdão.

Ocorre que, no parágrafo seguinte, o Relator esclarece que o ponto controverso remonta justamente na previsão, em contrato de natureza diversa, de autorização automática para compartilhamento de dados, **sem haver opção de rejeição no ato da contratação.** Vejamos:

“Com efeito, a controvérsia dos autos, conforme dito, está na determinação da abusividade de cláusula contratual que retire do consumidor a possibilidade de optar, válida e livremente, pelo compartilhamento dos dados que dá a conhecimento de certo e determinado banco, no momento que com ele contrata o serviço de cartão de crédito.”

É justamente o caso dos autos, em que o Juiz de primeiro grau, ao fundamentar seu posicionamento, afirmando que o pacto, quanto ao ponto em debate, viola os ditames consumeristas:

*“Ora, o contrato apresentado pela instituição demandada, é do tipo de adesão, onde foi imposto ao contratante /consumidor sua assinatura, **sem qualquer possibilidade de discussão ou de não aceitação dessa cláusula em que autoriza a demandada a ceder seus dados a outras empresas, sequer relacionadas no referido pacto, para fins de utilização em diversas finalidades, entre elas de caráter comercial.**”.*

Diante do exposto, não obstante o raciocínio inicial correto do Juiz de primeiro grau, tenho que a vedação à consulta se mostra indevida, posto não ser proibido requerer ao consumidor autorização para compartilhar dados. A melhor solução penso que seria readequá-la. Vejamos os precedentes a seguir:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPARTILHAMENTO. INFORMAÇÕES. CLÁUSULA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor em que postula o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que autoriza o banco contratante compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, bem como pugna pela condenação do Banco réu ao pagamento dos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. É cabível a alteração, por via judicial, de cláusula contratual quando esta se torna excessivamente onerosa para uma das partes (art. 51, IV e 53, CDC. Art. 413, CC). 5. Não se revela abusiva a cláusula que visa aprimorar a prestação dos serviços, pois objetiva tão somente identificar o perfil do consumidor com o compartilhamento de informações com pessoas jurídicas parceiras no fornecimento de bens e serviços, e não com terceiros alheios aos serviços prestados ao consumidor. 6. Inexistente qualquer fato que caracterize ato ilícito, não há o que se falar em reconhecimento de abusividade de cláusula e condenação em danos morais. 7. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça ora deferida. (art. 55, Lei nº 9099/95). 8. A Súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46, Lei nº 9099/95). (TJDF; RInom 0748106-39.2017.8.07.0016; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 26/04/2018; DJDFTE 23/05/2018; Pág. 790) ”

Desse modo, **compreendo que a consulta feita aos alunos deve se dar em documento apartado, e de forma transparente, no ato da matrícula**, no qual o discente poderá autorizar ou não, **no ato da contratação**, o compartilhamento de seus dados, na forma proposta.

Com relação as cláusulas 32 e 33, § 1º, do contrato de prestação de serviços educacionais, que tratam da responsabilidade civil por danos ocorridos em estacionamento disponibilizado gratuitamente e localizado em espaço de livre acesso, passo a transcrevê-los:

“Cláusula 32. O CONTRATADO não se responsabiliza por dano, extravio ou furto de pertences do CONTRATANTE em suas dependências, não sendo cabível qualquer indenização a este título.

Cláusula 33. O CONTRATADO não assume qualquer responsabilidade em relação ao CONTRATANTE por danos que este venha a sofrer ou que possa dar causa em razão das situações seguintes:

(...)

Parágrafo 1º. Não se inclui no elenco dos serviços objeto deste contrato os serviços não acadêmicos e a guarda de veículos nos estacionamentos ou em outras áreas componentes do sistema viário, ficando acordado entre as partes não ter o CONTRATADO qualquer responsabilidade por acidente, dano, furto, ou roubo de veículos, acessórios, ou outros pertences deixados no seu interior, no âmbito do campus universitário.”

Sustenta o recorrente que a Súmula 130 do STJ, que assevera que “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”, não é aplicável ao caso em tela, posto o Tribunal da Cidadania estar atribuindo interpretação diversa ao verbete em questão, razão pela qual apoia-se no precedente a seguir, em especial no seu item 8:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas.

2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes.

3. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores.

4. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes tais como roubos e sequestros, por relacionarem-se a fato de terceiro, excludente da responsabilidade (fortuito externo). (EREsp 1431606/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

5. Na hipótese, não houve demonstração de falha na segurança interna da agência bancária (caixa eletrônico), que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Portanto, não há falar em vício na prestação de serviços.

6. Somente será reconhecida relação de consumo com determinada instituição de ensino nos casos em que a outra parte for aluno seu, portanto os serviços prestados por esse específico fornecedor são de natureza educacional, dos quais são consumidores os alunos contratantes.

7. É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.

8. No caso examinado, não bastasse a vítima dos danos não ser aluno da instituição, o serviço de estacionamento não era prestado pela instituição de ensino, tratando-se de área aberta, gratuita, de livre acesso a qualquer pessoa que desejasse utilizá-lo. Por essa razão, não seria mesmo possível à Universidade - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade ali desenvolvida -, impedir a atuação dos sequestradores, sendo inviável sua responsabilização pelo infortúnio.

9. Recursos especiais providos.

(STJ - REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020)

Trazendo o precedente acima para o presente caso, tem-se que o estacionamento do UNIPÊ, de fato, é de livre acesso e gratuito. No entanto, trata-se de área privada, cercada por muros, destinada também à segurança de seus alunos, monitorado por câmeras de segurança, como assevera a própria instituição em seu sítio eletrônico:

“O Unipê dispõe de mais de 2.500 vagas de estacionamento, oferecidas gratuitamente aos alunos, professores e funcionários, constantemente monitorado por câmeras e equipe de segurança.

Além disso, possui vagas para veículos de pessoas com necessidades especiais e vagas cobertas para motos.” - (visto em: <<https://old.unipe.edu.br/manual-do-aluno/estacionamento-e-seguranca/>>. Consulta realizada em 16/03/2020).

Assim sendo, tenho que o precedente trazido pela suplicante remonta a hipótese fática diversa da ora tratada, posto o paradigma tratar de pessoa que não era aluna da instituição, sequestrada em estacionamento que não era da instituição de ensino, e situado em área aberta.

Mais parece que o presente caso se amolda ao item 7 do referido julgado, que afirma:

“7. É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.”.

O próprio STJ já sedimentou seu posicionamento acerca do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO DENTRO DO ESTACIONAMENTO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. A instituição de ensino deve indenizar o aluno que teve seu veículo furtado dentro do estacionamento oferecido pela faculdade, independentemente de ser o estacionamento gratuito ou oneroso e de haver controle da entrada ou da saída dos veículos ali estacionados (Súmula n. 130/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.239/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015)”

No mesmo sentido segue o aresto a seguir, que tratou de situação semelhante:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A contradição que enseja a possibilidade de modificação de qualquer decisão judicial é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão da sentença ou acórdão, e não se configura se a conclusão destes está em plena correlação com suas premissas. O estabelecimento que disponibiliza, mesmo a título gratuito, estacionamento de veículos para clientes, tem responsabilidade pela guarda e vigilância deles. Não há dúvidas de que aquele que deixa seu veículo em estacionamento privativo e, ao retornar, não o encontra, sofre danos de ordem moral. A fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJMG; APCV 0036548-69.2013.8.13.0183; Conselheiro Lafaiete; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 22/08/2019; DJEMG 02/09/2019)

Diante do exposto, tem-se por abusiva a cláusula que prevê isenção de responsabilidade do agravante por danos ocorridos em seu estacionamento.

Finalmente, **no tocante a multa diária fixada em caso de descumprimento**, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato de prestação de serviços educacionais firmado, de fato, mostra-se excessiva, podendo chegar a somatórios aviltantes.

Como bem argumentado pela recorrente, “O UNIPÊ possui aproximadamente 12 mil alunos, ou seja, se para cada contrato de prestação de serviços for aplicada multa por descumprimento da liminar, o montante chegará ao patamar de 60 milhões de reais, o que é inadmissível.” - ID 5577821 - Pág. 16.

Desse modo, e considerando o notório poderio econômico da instituição, compreendo por razoável adequar as astreintes fixadas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia, limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com base nas considerações delineadas, **PROVEJO PARCIALMENTE O AGRAVO**, para manter as extirpações determinadas no decreto vergastado, porém possibilitando à instituição promovida que realize, caso seja de seu interesse, a consulta sobre compartilhamento de dados através de **documento apartado**, nos moldes propostos na presente decisão.

Demais disso, **procedo a readequação da multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer**, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia, limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É como voto.

J/04